Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 045016/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Gararu
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica de Sergipe – SINTESE (Denunciante)
Antônio Andrade de Albuquerque (Denunciado)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 131/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 21332 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Gararu. Supostas irregularidades nas contas bancárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Perda do Objeto. Pelo Arquivamento da Denúncia. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia ante a perda do objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 30 de abril de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2020 09:50:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 10:32:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:37:48

RELATÓRIO

Versam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica de Sergipe, alegando a existência de supostas irregularidades nas contas bancárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Gararu, no exercício de 2014, de responsabilidade de Antônio Andrade de Albuquerque (fls. 04/07).

Às fls. 13/18, vislumbra-se o Ofício nº 657/2014, encaminhado pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, enviando documentação anexa que diz respeito às peças referentes à exordial denunciatória, solicitando atuação desta Corte em busca de apuração de eventuais irregularidades.

O *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Despacho de nº 098/2014 (fl. 27), sugeriu a autuação do feito.

Por sua vez, consta às fls. 28/29, Relatório e Voto Determinando a Autuação do feito como Denúncia.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer exarado às fls. 34/38, sugeriu o Arquivamento do feito em razão do grande lapso temporal desde a entrada desse expediente nesta Corte, além da impossibilidade de vinculação da ilegalidade arguida na Denúncia a um prejuízo real ao erário.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 39/40, sugeriu o Arquivamento das peças, com base na interpretação sistemática dos arts. 92, *caput*; 146, *caput* e 230, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador Oficiante, por meio do Despacho n° 111/2019 (fls. 44/45), opinou que a Prefeitura Municipal de Gararu fosse diligenciada, com o fito de informar a esta Corte, se perdurava a situação denunciada na exordial e constatada pela análise técnica, quanto à multiplicidade de contas-correntes vinculadas ao FUNDEB.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2020 09:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 10:32:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:37:48

Ato contínuo, a Coordenadoria Técnica às fls. 47/48, emitiu a Diligência n° 036/2019, nos exatos termos das informações requeridas pelo Ilustre membro do *Parquet* de Contas.

Devidamente atendida a Diligência supracitada (fls. 49/50), a atual gestora informou que o Município possui uma única conta bancária onde movimenta os recursos repassados pelo FUNDEB, tendo como titularidade a Secretaria de Educação e Cultura de Gararu colacionando, para tanto, a Declaração em anexo (fl. 51).

Por fim, instado mais uma vez a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 131/2020, concluiu pela Improcedência da presente Denúncia e o consequente Arquivamento.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2020 09:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 10:32:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:37:48

VOTO DA RELATORA

Perlustrando os autos, verifico que se trata de uma Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica de Sergipe, alegando a existência de supostas irregularidades nas Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Gararu, no exercício de 2014, de responsabilidade de Antônio Andrade de Albuquerque.

Inicialmente, cumpre destacar que o cerne da questão gira em torno da alegação do SINTESE de que a Administração Municipal de Gararu utilizava 11 (onze) contas bancárias distintas para aplicação dos Recursos do FUNDEB, o que fere a legislação federal.

Sem mais delongas, passo à análise do mérito.

Após autuação do feito, houve expedição de Diligência, a qual foi tempestivamente respondida pela atual gestora (fls. 49/51), oportunidade em que aduziu a existência de uma única conta bancária do FUNDEB no Município, o que atende perfeitamente aos ditames legais.

Descreveu que é na conta corrente nº 18.557-4, do Banco do Brasil, que o Município de Gararu movimenta os recursos repassados pelo FUNDEB, tendo como titular a Secretaria de Educação e Cultura de Gararu (CNPJ 13.112.669/0007-02).

Diante disso, o *Parquet* de Contas entendeu pela Improcedência da Denúncia e, por conseguinte, seu Arquivamento, não vislumbrando qualquer situação de irregularidade nas contas bancárias da referida Unidade Gestora.

Pois bem. Cabe frisar que não houve expedição de citação ao gestor responsável para apresentar alegações de defesa em relação aos apontamentos inicialmente levantados pelos Órgãos Técnicos. Assim, consta somente no feito manifestação da atual gestora informando que o município atualmente atende o que preceitua a legislação e que, por razões óbvias, não deve ser punida por fatos anteriores à sua gestão, em razão do princípio da individualização da pena.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2020 09:50:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 10:32:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:37:48

Desta forma, em virtude do resultado almejado já ter sido alcançado, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, visto que restou comprovado nos autos que atualmente só existe no município de Gararu uma única conta bancária para movimentar os recursos repassados pelo FUNDEB.

Assim sendo, acompanho, em parte, os opinativos dos Órgãos Técnicos, ao passo que VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia ante a perda do objeto.

Pelo Arquivamento da Denúncia. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 131/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 30 de abril de 2020, através do link https://tinyurl.com/thzo53u, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia ante a perda do objeto.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2020 09:50:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 10:32:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:37:48

Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES VRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2020 09:50:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 10:32:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:37:48